

EPISTEMOLOGIAS DO SUL COMO APORTE CIENTÍFICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS¹

Epistemologies of the south as a scientific support for brazilian
restaurative justice in the light of human rights

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk²
SALLES FILHO, Nei Alberto³

Resumo:

Este artigo surgiu como fruto da pesquisa de mestrado e objetiva investigar em que medida a Justiça Restaurativa aliada aos Direitos Humanos se enquadra nos conceitos das Epistemologias do Sul, eis que surgiu de práticas comunitárias. Utilizando-se do referencial teórico das Epistemologias do Sul, propõe-se que devam ser resgatadas outras formas de solução de conflito, que não apenas o monopólio de aplicação do Direito pelo Estado, devolvendo às partes a gestão do conflito. A pesquisa utilizada é exploratória, para ter uma visão ampliada do problema e o trabalho é natureza qualitativa, estruturado em revisão de literatura e análise de conteúdo. Ao final da pesquisa, houve a comprovação da hipótese inicial, no sentido de que a Justiça Restaurativa está apta a atuar de forma complementar ao atual modelo de justiça, desde que lastreada nos Direitos Humanos, no que toca à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Dignidade Humana; Democracia; Direitos Humanos.

¹ Enviado em: 20 Out. 2020. | Aceito em: 04 Fev. 2021.

² Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG (2018). Bacharel em Direito pela UEPG (2007). Membro do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa ligado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, e do Grupo de Pesquisa: Cultura de Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade (UEPG). E-mail: dcbahniuk@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0001-6413-3441>;

³ Doutor em Educação pela UEPG com Pós-Doutorado em Ensino de Ciência e Tecnologia pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP/SP). Docente Pesquisador da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pesquisador dos grupos: (1) Cultura de Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade e (2) Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: nsalles@uepg.br | <https://orcid.org/0000-0003-4231-2988>

Abstract:

This article emerged as a result of master's research and aims to investigate the extent to which Restorative Justice combined with Human Rights fits into the concepts of Southern Epistemologies, as it emerged from community practices. Using the theoretical framework of Southern Epistemologies, it is proposed that other forms of conflict resolution should be rescued, other than just the monopoly on the application of law by the State, returning the conflict management to the parties. The research used is exploratory, to have an amplified view of the problem and the work is qualitative in nature, structured in literature review and content analysis. At the end of the research, there was proof of the initial hypothesis, in the sense that Restorative Justice is able to act in a complementary way to the current model and justice, as long as it is based on Human Rights, with regard to the dignity of the human person.

Keywords: Restorative Justice; Human dignity; Democracy; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo baseia-se na dissertação que traçou um olhar epistemológico sobre a Justiça Restaurativa à luz dos Direitos Humanos e o estado do conhecimento em programas de pós-graduação no Brasil entre os anos de 2014 a 2016.

O objeto de estudo - Justiça Restaurativa – tornou-se um assunto de destaque entre profissionais de diversas áreas do conhecimento, como Direito, Educação e Psicologia, ainda com os dilemas e dificuldades entre tratá-la de maneira disciplinar, em especial no campo jurídico, ou interdisciplinar. É essa busca alternativa para solução de conflitos por diversas áreas que justifica esse trabalho, revelando sua atualidade e relevância, pois desperta a curiosidade de muitos pesquisadores.

Não se tem uma definição única do que seja a Justiça Restaurativa, por conta da sua própria natureza – derivada de experiências e práticas. No Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conceitua como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016).

Em sendo um conceito em construção, uma vez que as suas práticas são derivadas da experiência, surge a problemática da pesquisa: seria possível tecer, à luz dos Direitos Humanos, um olhar epistemológico para essa realidade? Tem-se que o enfoque

epistemológico e das Ciências Sociais é uma maneira diferenciada de cuidar da Justiça Restaurativa, não ficando preso a um aspecto eminentemente jurídico. Nesse sentido, os Direitos Humanos dão sustentáculo a essa maneira de conceber justiça.

O despertar para essa forma de enxergar a Justiça Restaurativa (com base nas Epistemologias do Sul) se deu no texto de Zehr (2012) em que narra que apesar de podermos aprender muito com diferentes práticas e experiências vivenciadas por outras culturas, nenhuma delas é apta a ser apenas copiada e transplantada para outra comunidade. É preciso ater-se a peculiaridade de cada comunidade. As experiências servem de ponto de partida, mas não de modelo prontamente aplicável. Em outras palavras, cada comunidade deve descobrir, por si própria, a forma de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo.

Portanto, filiando-se ao pensamento de Meneses e Santos (2010) acredita-se que será uma maneira, igualmente, adequada de tecer esse olhar epistemológico da Justiça Restaurativa, a qual nasceu das comunidades (tribos indígenas e aborígenes). As Epistemologias do Sul resgatam as experiências invisíveis existentes do outro lado da linha, que não apenas no Norte global, leia-se: a experiência eurocêntrica.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa está apta a atuar de forma complementar ao atual modelo de justiça, desde que lastreada nos Direitos Humanos, no que toca à dignidade da pessoa humana. Diz-se isso, do acoplamento da Justiça Restaurativa aos Direitos Humanos, porque se entende que o paradigma restaurativo não consegue se sustentar sozinho, sob pena de sofrer influências de políticas estatais e pressões advindas do capitalismo neoliberal, podendo ser desviado de seu propósito.

Quanto ao referencial teórico - Epistemologias do Sul – tem-se que o processo de colonização desencadeou a eliminação de epistemologias e de culturas. No caso do objeto de estudo, o colonizador implantou um sistema monolítico de solução de conflitos, cabendo exclusivamente ao Estado a aplicação da justiça. Então, propõe-se que devam ser resgatadas outras formas de saberes, aqui destacada a Justiça Restaurativa, que devolve às partes a gestão do conflito, permitindo um diálogo e recomposição do tecido social, pelo respeito primordial a dignidade da pessoa humana.

Delimitado o objeto de pesquisa e identificada a problemática é possível estabelecer a hipótese inicial e os objetivos. A hipótese é de que a epistemologia da Justiça

Restaurativa pode ter como alicerce os Direitos Humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, destacando que as soluções de conflitos podem ser negociadas entre as partes interessadas, quais seja vítima, ofensor e comunidade. Emerge como objetivo geral da investigação estudar em que medida a Justiça Restaurativa aliada aos Direitos Humanos se enquadra nos conceitos das Epistemologias do Sul, eis que surgiu de práticas comunitárias.

A pesquisa utilizada é exploratória, para ter uma maior familiaridade com o problema, de forma a torná-lo mais claro. Seu planejamento é maleável, porém rigoroso. O trabalho tem natureza qualitativa, estruturado em revisão de literatura e análise de conteúdo.

Relativamente à estrutura do presente artigo, está dividido em tópicos, em que o primeiro apresenta o percurso metodológico percorrido, indicando que um estudo teórico-reflexivo da epistemologia da Justiça Restaurativa baseada nos Direitos Humanos é tão importante e complementar quanto os dados levantados em uma pesquisa prática.

O segundo tópico contém a demonstração da relevância de um estudo epistemológico em Ciências Sociais, apontando que devem ser descolonizadas, permitindo a abertura a novos conhecimentos.

O terceiro tópico aborda as diferenças e traz a Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Retributiva. Aponta as fragilidades desta que estimularam a busca por meios alternativos de resolução de conflitos.

Na sequência, o quarto tópico é composto pela análise da Justiça Restaurativa brasileira sob a ótica das Epistemologias do Sul. Ali são conjugados os conceitos do referencial teórico eleito com as práticas de Justiça Restaurativa em terras brasileiras.

Passa-se, então, ao quinto tópico de estudo, que investiga os destinatários dos Direitos Humanos. Quem são as pessoas que são objetos de seus discursos e quem são os reais destinatários, que conseguem realizar aquilo que os Direitos Humanos propõem.

Após, no sexto tópico há um entrelaçamento da Justiça Restaurativa e Direitos Humanos, apontando que apenas vai chegar a decisões realmente restaurativas se forem respeitados os Direitos Humanos de todos os envolvidos, com foco na dignidade da pessoa humana.

Encerra-se com as considerações finais, que apontam a comprovação da hipótese

inicial, mas indicam as limitações de estudo, que necessitam de estudos futuros para complementá-los.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Percurso Metodológico

A Justiça Restaurativa tem uma base ética, que promove o reconhecimento da humanidade de todos. Guiados por este valor, ainda que os procedimentos metodológicos não envolvessem dados diretamente obtidos com participantes, a presente pesquisa científica foi registrada na Plataforma Brasil, aprovada pelo Comité de Ética e Pesquisa em 29/09/2017, com número CAAE 76712117.7.0000.0105 e número do parecer 2305858.

Reconhece-se a importância da questão da revisão ética, eis que legítimas as preocupações com a preservação dos Direitos Humanos, aliada a necessidade de defesa da dignidade humana e proposições visando a proteção do ser humano. A pesquisa ocorreu entre os anos de 2017 e 2018, utilizando-se de informações de acesso e domínio público, bem como de textos científicos para revisão da literatura científica.

A pesquisa bibliográfica assumiu especial dimensão nesta pesquisa, pois conferiu a sustentação teórica dos achados alicerçada em outros trabalhos já realizados. Viabilizou-se enxergar como o objeto de estudo vem sendo tratado pelos demais cientistas, permitindo que esta pesquisa inovasse na abordagem do tema, com um olhar epistemológico sobre a Justiça Restaurativa à luz dos Direitos Humanos.

A hipótese é que a epistemologia da Justiça Restaurativa pode ter como alicerce os Direitos Humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, destacando que as soluções de conflitos podem ser negociadas entre as partes, quais sejam vítima, ofensor e comunidade.

Através da análise de conteúdo temática, feita pela exploração do material, operou-se a codificação dos dados brutos, permitindo verificar que as unidades de compreensão dos textos mais frequentes foram a mudança de um sistema de justiça, permitindo a negociação entre as partes, para além do Estado. O prestígio da democracia e Direitos Humanos, e a emergência de um novo paradigma para a justiça.

Finalmente, o tratamento dos resultados e interpretação encerraram a análise

temática, que para Minayo (2000) é o momento em que o pesquisador propõe inferências e realiza interpretações, lastreado em seu quadro teórico. No caso em estudo, as interpretações e resultados mostraram que a Justiça Restaurativa no Brasil interessa a pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, sendo um tema interdisciplinar. Apesar de estar sendo implantada de forma verticalizada (dos Estados para a sociedade), a Justiça Restaurativa revela-se uma opção alternativa (não substitutiva) ao sistema penal. Com práticas restaurativas embasadas em tradições comunitárias, privilegia outras formas de conhecimento, que não apenas o científico.

2.2 A relevância de um estudo epistemológico em Ciências Sociais

A ciência, desde seu princípio, prestigia aspectos epistemológicos baseados nas situações de causa-efeito, de causalidade, arraigado a um aspecto matemático, no qual seria científico somente aquilo que pode ser prova pelos postulados da ciência.

Mesmo diante desse cenário, nasceram as Ciências Sociais e Humanas, possuindo o referencial de um modelo naturalista, em especial a física newtoniana, e apenas indiretamente a discussão com filosofia e metafísica (MALDONADO, 2014). Nos seus primórdios eram conhecidas como Física Social, demonstrado sua vinculação e preocupação com o linguajar matemático.

Contudo, isso levou a crise da epistemologia analítica, quando esta começou a indagar as premissas estabelecidas pela ciência. As Ciências Sociais passaram a questionar a ciência tradicional, diga-se: matemática. E mesmo diante da importância de seu objeto de estudo, permanece como se fosse uma obrigação perguntar pela cientificidade das Ciências Sociais e Humanas.

Posada (2007) considera inaceitável a exclusão de certos conhecimentos do campo científico pelo simples fato de não terem determinadas características, isto porque a ciência é apenas um nome, que nada possui de definitivo, tendo por missão entender a dinâmica da realidade.

Nesse aspecto, a epistemologia se apresenta como a teoria do conhecimento, mas deixando claro que não há uma teoria, mas diversas teorias de como produzir conhecimento em Ciências Sociais.

Em seus estudos Oliveira (2008) indica que não tem sentido diferenciar as Ciências

Naturais das Ciências Sociais, pois o conhecimento científico é imperfeito e fechado em si, não permite se levar por outros saberes. Desta forma, o melhor campo para reagrupar os conhecimentos é o das Ciências Sociais. O paradigma que surgiria desta proposta é a abordagem em temas, com galerias por onde o conhecimento se encontra, através de uma pluralidade metodológica. A medida que essa síntese se aperfeiçoa, desaparece a distinção entre conhecimento científico e conhecimento vulgar.

Diante dessa gama epistemológica se faz necessário tecer um estudo mais aprofundado sobre as Ciências Sociais, sendo que uma das maneiras de fazê-lo é por meio do prestígio aos saberes locais, na conhecida onda pós-colonial (RODRIGUES; NEVES; ANJOS, 2016).

Isso significa afirmar que as Ciências Sociais precisam ser descolonizadas, a fim de abrir-se a novas visões, para além de seus conceitos clássicos. Uma dessas formas é a denúncia ao epistemicídio, taxado como um dos grandes crimes cometidos contra a humanidade (OLIVEIRA, 2008), em que foram excluídos e taxado como não-científico os conhecimentos divergentes da ótica do colonizados.

Aliado a tudo isso, tem-se que a segmentação em disciplinas das ciências traz efeitos negativos, na medida em que a complexidade da realidade social importa em não o fragmentar para poder entendê-lo. Somente com a pluralidade de olhares poderá haver o melhor tipo de abordagem ao objeto.

O atual modo de conhecimento desune os objetos entre si, repartindo-os. A proposta de Morin (2012) é da reforma do pensamento, substituindo aquele pensamento que segrega por um pensamento que une, ou seja, um pensamento complexo, hábil a não ficar apenas no particular, mas de conceber o todo.

Salles Filho (2016) indica que o pensamento complexo tem como pressuposto a não simplificação das relações entre diferentes partes. Se faz necessário descobrir os pontos de equilíbrio nas contradições, considerando o todo e as suas partes, de modo que um não anule o outro.

Fixada a importância de se ter um estudo epistemológico em Ciências Sociais, optou-se em trazer a Justiça Restaurativa em sua relação com os Direitos Humanos como objeto, uma vez que são temáticas afins e mostram a possibilidade de se conceber irrestritamente o conhecimento e de forma interdisciplinar, com olhar que eleve uma

epistemologia latino-americana, mesmo tendo ainda, por base conceitual clássica, outros autores europeus nas Ciências Sociais.

A Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo inovador no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos, diga-se, dignidade da pessoa humana, uma vez que está sedimentada no diálogo, e busca a solução pacífica do conflito entre os envolvidos. Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é uma forma de perenizar a proteção aos Direitos Humanos, eis que respeita os direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, evitando o estigma causado pela justiça retributiva e restabelecendo as relações entre os envolvidos (DIEL; GIMENEZ; LIRA; 2014).

Sobre a forma de produção de ciência leva-se em conta que o conhecimento sobre o social é relativo a uma perspectiva, orientada pela concepção de mundo do pesquisador em certo período histórico. O presente trabalho se apresenta em um momento no qual o modelo de justiça invoca seja repensado e colocado à disposição modelos alternativos para satisfazer as necessidades de todos os envolvidos no conflito.

A escolha pelo suporte científico das Epistemologias do Sul se dá em decorrência do prestígio aos saberes do outro lado da linha, ou seja, saberes que foram subalternizados, ou taxados como inexistentes ou não-científicos. Lastreado nas lições das Epistemologias do Sul é possível combinar os temas Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Os temas se entrelaçam, eis que a Justiça Restaurativa, nada mais é em essência, a aplicação de métodos de solução de conflitos em que se protege a dignidade da pessoa humana, nesse contexto a referência aos Direitos Humanos e o reconhecimento do injusto, ocasionado pela justiça tradicional.

2.3 Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Retributiva

A Justiça Retributiva muitas vezes tem violado os Direitos Humanos tanto da vítima quanto do ofensor, pois torna irrelevante as suas vontades e necessidades. Enxerga a vítima como simples testemunha do processo e vê o ofensor como destinatário de uma pena, sem estimular seu senso de responsabilidade ou a cura dos males que provocou o comportamento lesivo (ZEHR, 2012).

Com isso, surge a Justiça Restaurativa para humanizar a aplicação de Justiça, prestigiando a paz e promoção dos Direitos Humanos. Seu modelo inovador se revela na

descentralização da gestão do conflito, saindo das mãos do Estado e recaindo diretamente às partes. Assim, pode-se encontrar soluções criativas e adequadas a realidade da comunidade que foi abalada pelo comportamento socialmente nocivo.

No quadro 01 lista-se algumas distinções sensíveis entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Esse modelo alternativo ao tradicional modo de aplicação de justiça se reveste de caráter democrático, pois conduz à solução do conflito de forma participativa entre os envolvidos.

QUADRO 01- DISTINÇÕES ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
• Visa a aplicação da pena/sanção • Não promove os Direitos Humanos • Modelo que expressa um regime autoritário • Aplicado por imposição em processo judicial • Não considera as vontades e necessidades das vítimas e do infrator, nem visa a reparação do dano • Vítima como simples testemunha do processo • Para o ofensor não cria senso de responsabilidade e nem estimula a cura dos males • O paradigma retributivo molda sua própria realidade, de modo que a ofensa é contra o Estado, não contra as pessoas, e que coloca a punição como resultado apropriado, não a solução ou acordo.	• Visa restaurar a paz • Promove os Direitos Humanos • Modelo que expressa um regime democrático • Aplicado por diálogo e consenso • Considera as vontades e necessidades das vítimas e do infrator, visa a reparação do dano • Vítima interessada na resolução do conflito • Para o ofensor é oportunizando reconhecer seus erros e repará-los • O paradigma restaurativo cria espaço para atender as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade, propiciando um ambiente para a reconstrução dos laços de paz.

Fonte: a autora

Segundo Marshall (1999) foi o estadunidense Zehr quem sistematizou um modelo compreensivo de Justiça Restaurativa, apresentando-a como um paradigma de justiça alternativa, ao publicar, em 1985, um pequeno artigo sobre Justiça Restaurativa e Retributiva.

A Justiça Restaurativa visa tratar do ato lesivo com medidas concretas para reparar o dano, tratar das causas do dano e promover mudanças no comportamento do ofensor. Seus cinco princípios são: focar os danos; tratar das obrigações; usar processos cooperativos/inclusivos; envolver todos que tenham interesse e corrigir os males. Deve ser vista como uma bússola, que orienta a direção a seguir, mirando as necessidades e

ampliando o rol de interessados no processo para além do Estado e ofensor, incluindo vítima e comunidade (ZEHR, 2012).

Estrutura-se, a Justiça Restaurativa, em três pilares. O primeiro é o foco no dano cometido, destacando a importância da vítima, do ofensor e da comunidade. O segundo pilar se estrutura nas obrigações que os danos ou ofensas geram, estimulando o senso de responsabilização. Por fim, o terceiro pilar é o engajamento ou participação por todas as partes atingidas pelo ato lesivo (ZEHR, 2012).

Mundo afora há diversas metodologias de Justiça Restaurativa, sendo as mais populares os encontros vítima-ofensor, conferências de grupo familiares e os círculos de paz. No exterior, a Justiça Restaurativa emergiu de sua própria comunidade, sendo seus integrantes os responsáveis por encontrar a melhor metodologia para a solução de conflitos.

Ao contrário dos países do eixo do Norte, em que as comunidades se fortalecem e aplicam a Justiça Restaurativa, aqui no Brasil, essa forma de justiça teve sua raiz embrionária no campo do Poder Judiciário, que culminou oficialmente institucionalizada com a Resolução nº 225 de 31.05.2016 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016). Portanto, vem sendo concretizada de forma verticalizada, do Estado para as comunidades⁴.

A Justiça Restaurativa se mostra um modelo inovador no que concerne a proteção dos Direitos Humanos e ressocialização da pessoa, uma vez que se baseia no diálogo, e estimula a solução pacífica das controvérsias. Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é uma forma de perenizar a proteção aos Direitos Humanos evitando as consequências advindas de um processo e restabelecendo as relações entre os envolvidos (DIEL; GIMENEZ; LIRA; 2014).

Apesar de todas as benesses levadas a cabo pela Justiça Restaurativa, a concomitância com o modelo de Justiça Retributiva permanece necessária. Não há qualquer perspectiva da Justiça Retributiva ser permanente e/ou totalmente substituída

⁴ É de se pontuar que o fato do nascedouro da Justiça Restaurativa brasileira advir do Estado não a desqualifica, apenas chama a atenção para eventuais críticas que possam recair, tais quais: a) aplicação estatal, em detrimento das comunidades; b) voluntariedade mitigada; c) alta normatização da Justiça Restaurativa, o que não ocorre no Norte e d) prevalência do paradigma jurídico.

pela Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa ou complementar de aplicação de justiça, não substituta daquela, no atual momento.

2.4 Justiça Restaurativa Brasileira sob a ótica das Epistemologias Do Sul

Antes da chegada dos colonizadores europeus, as sociedades pré-estatais prestigiavam a solução amigável do conflito, baseada em práticas que mantinham a coesão do grupo. Em outras palavras, os interesses individuais ficavam em segundo plano, prevalecendo o interesse coletivo. Assim, quando do rompimento da norma buscava-se a solução rápida para o problema, que trouxesse o restabelecimento da paz.

Ocorre que o referido modelo de justiça não foi adotado pelos colonizadores. Ao contrário, estes impuseram aos nativos um sistema de direito unificador, conforme seus países de origem, ocultando as práticas tradicionais de solução de conflitos (JACCOUD, 2005).

A epistemologia dominante fixou-se na cultura do mundo cristão ocidental e na política do colonialismo e capitalismo, fazendo com que os povos não-ocidentais e não-cristãos se submetessem àquilo que foi imposto pelo colonizador. Essa dupla intervenção, segundo Meneses e Santos (2010), resultou em epistemicídio - ocultação de práticas sociais contrárias os interesses do colonizador.

É preciso repensar todo o conhecimento à luz de outras perspectivas, que não apenas as do Norte global, desde a concepção ontológica, por novas definições do ser e seus sentidos, até a epistêmica, que refuta a exclusividade imperial do conhecimento.

Com isso, surgiu o conceito de 'Epistemologias do Sul', proposto em 1995 por Boaventura de Sousa Santos (MENESES, 2008), no qual o Sul é entendido simbolicamente como um lugar repleto de desafios epistêmicos, que buscam reparar os danos provocados pelo capitalismo e os processos de colonização europeia. Portanto, Norte e Sul não se confundem com o espaço geográfico terrestre (MENESES; SANTOS, 2010).

As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos (MENESES; SANTOS, 2010, p. 13).

Diferentes formas de pensar exigem o diálogo e comunicação entre as culturas. Nesta medida, a proposta metodológica se dá pela tradução intercultural, revelando que o Sul possui um conjunto de epistemologias bastante dinâmicas, devendo reavivar tradições que foram marginalizadas ou esquecidas, para agregar o máximo de conhecimento do mundo (MENESES, 2008).

Fixadas essas ideias, pode-se ligar a Justiça Restaurativa brasileira com a perspectiva de Epistemologias do Sul, traduzida como o abandono ao colonialismo do saber, abrindo-se a possibilidade de aplicação de justiça fundamentada em experiências não-eurocêntricas, mas advinda da própria cultura do povo brasileiro, tais quais: indígenas, quilombolas, faxinalenses, imigrantes e outros.

Olhando a Justiça Restaurativa brasileira sob o prisma teórico das Epistemologias do Sul, consegue-se resgatar saberes que foram ocultados pelo processo de colonização e expansão do capitalismo. Meneses (2008) relata que o pós-colonial é a convergência de diversas concepções sobre o conhecimento, em que as realidades podem ter mais de um referencial epistemológico.

Apesar do epistemicídio, não desapareceram todas as práticas tradicionais de solução dos conflitos dos povos. Por sinal, o reavivamento de modelos restaurativos, justamente nos estados colonizados, indica que esses povos tradicionais passaram a exigir o respeito as suas concepções de justiça (JACCOUD, 2005). Tudo isso, soma-se ao fato de que os estabelecimentos penais/infracionais compõem-se em sua maioria por descendentes desses povos. A exemplo disso, números oficiais indicam que população penitenciária brasileira é formada por 64% de pessoas negras (BRASIL, 2017).

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dessa forma, os Poderes da União (Judiciário, Executivo e Legislativo) têm interesse que a comunidade permaneça confiante na justiça, e que visualize a disponibilização de ferramentas legais para seu uso, bem como sinta a realização das políticas públicas específicas de solução de conflitos.

Recorda Souza (2006) que na maioria dos países do eixo Sul, notadamente na América Latina, é difícil combinar políticas públicas promotoras de desenvolvimento econômico e, que simultaneamente, promovam a inclusão social da maioria da sua população. As políticas públicas buscam colocar o governo em ação e propor mudanças

no curso dessas ações.

a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p. 26).

Para a melhoria da justiça brasileira se faz imperioso que os envolvidos partilhem da noção do que seja justiça, levando a uma compreensão mais filosófica e ética do que propriamente a uma concepção jurídica deste termo. Atualmente, observa-se um equívoco epistemológico, entre os estudiosos, a reduzir a Justiça Restaurativa a apenas uma discussão jurídica (PINTO, 2008).

A interdisciplinaridade tem o condão de reconstruir o objeto científico, na medida em que o mesmo objeto científico pode ser examinado por diversas ciências. No caso em apreço, a temática chama a atenção de áreas de conhecimento diferentes, estão interessados estudiosos e profissionais do Direito, Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Letras e outros. Em todas essas áreas o objeto é o mesmo, mas com abordagens diversas, aumentando a riqueza e profundidade do conhecimento. Em síntese, a maneira de explorar a temática, com interdisciplinaridade, enriquece o objeto.

Na prática, a Justiça Restaurativa muda as lentes, atrai olhares de outras ciências, compondo sua interdisciplinaridade. Diante da multiplicidade de aplicação a Justiça Restaurativa ganha robustez e ultrapassa as fronteiras do mundo jurídico, alcançando outros setores. A Justiça Restaurativa serve para qualquer situação que necessita de uma intervenção restaurativa, pois abre possibilidades ao diálogo entre as pessoas, valorizando-as, e identifica suas necessidades, com o fito de restabelecer a harmonia.

Caso sejam concebidas como sinônimos os termos Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas, a gama de aplicação se amplia, albergando infinitos universos, sejam judiciais, escolares e até familiares. O cuidado que se tem que ter é de usar um processo baseado na Justiça Restaurativa, mas que acaba chegando a decisões não restaurativas. Para isso não ocorrer, Zehr (2012) indica que não se pode perder de vista os valores universais da Justiça Restaurativa, interconexão, particularidade e respeito, que em última análise compõem a dignidade humana.

2.5 Direitos Humanos para quem?

A Justiça Restaurativa revela-se como uma nova leitura da concepção de justiça, e principalmente, a quem cabe sua aplicação. Revela-se com a habilidade de modificar, de alguma maneira, o modelo de justiça hegemônico capitalista.

O capitalismo não reconhece a dignidade da pessoa humana a todos. Ainda, prima pela ciência como fruto do liberalismo, estando o conceito de ciência atrelado a verdade do Norte, destruindo outras visões de conhecimento. Precisa-se romper esse ciclo e iniciar uma mudança estrutural, ainda que lentamente.

Falar em Direitos Humanos parece ser evidente - direitos que pertencem aos seres humanos. Assim, nas últimas décadas, a dignidade da pessoa humana converteu-se num dos maiores consensos éticos do Ocidente (BARROSO, 2010).

Todavia, a partir da visão crítica dos Direitos Humanos consegue-se enxergar as leituras que contribuem para emancipação social em nome dos Direitos Humanos, bem como as leituras que fazem o reverso, ou seja, destroem ou banalizam os direitos. Para Santos (2014) o mesmo discurso sobre os Direitos Humanos significou coisas diferentes e legitimou práticas revolucionárias e contra-revolucionárias, ou seja, bem-intencionadas ou não.

A hegemonia dos Direitos Humanos indica que as pessoas têm uma compreensão muito rasa sobre o que realmente significa. Argumenta Santos (2014) que a contra-hegemonia é a constatação de que a maioria da população mundial não é destinatária dos Direitos Humanos, mas apenas objeto de seus discursos.

No adjetivo 'humano' é que se localiza o obstáculo em conceituar dignidade humana, que pode ser qualquer ser humano ou somente aqueles que podem ser chamados de 'pessoa' na acepção atualista do termo⁵.

Criticando a apropriação política da dignidade da pessoa humana, Douzinas (2011) alerta que a humanidade plena é construída em um contexto de pré-condições (cidadania, classe, gênero, raça, religião, sexualidade) que exclui a maioria dos seres humanos. Expõe

⁵ Duas correntes existem, o personalismo ético e a atualista ou neokantiana. A primeira decorreria do simples fato de alguém pertencer à espécie humana e, a segunda, quando alguém tivesse características moralmente relevantes, que seriam imprescindíveis para se considerar pessoa (BRAGATO, 2010). Vislumbra-se, portanto, que para a corrente atualista ou neokantiana, não há identificação entre os conceitos de pessoa e de ser humano. Para qualificá-lo como tal, precisa que o valor moral atribuído ao indivíduo se realize (BRAGATO, 2010).

que essas categorias de exclusão ainda estão ativas, pois quando os direitos se tornam a principal linguagem da política, ficam atrelados à escolha dos governantes e viram uma expressão do neoliberalismo. Na concepção de Douzinas (2009) os Direitos Humanos não pertencem aos humanos, mas sim a idealização de uma humanidade, a qual está visivelmente hierarquizada.

Moreira e Muller (2016) apontam o paradoxo de que a humanidade se adquire com o reconhecimento dos direitos de cidadania, ou seja, quando a pessoa esteja ligada a uma nação. Isso demonstra que a concepção ocidental dos Direitos Humanos tem base neoliberal, limitando a prática e a salvaguarda destes direitos. Inclusive a interferência ocidental ocorre, geralmente, em países desfavorecidos economicamente, cujas escolhas dessas interferências são feitas taticamente pelo capital.

Diante do exposto, verifica-se que a noção de dignidade humana, e a própria concepção de quem sejam os destinatários dos Direitos Humanos, se diversifica no tempo e no espaço, sendo influenciada pela história e cultura de cada povo, bem como por circunstâncias políticas e ideológicas.

Para superar isso, somente com o respeito à dignidade da pessoa humana, havendo uma concepção de humanidade baseadas no respeito à diversidade e no reconhecimento do outro como sujeito de direito, independente de sua procedência nacional. Ou seja, através de uma visão multicultural dos Direitos Humanos.

2.6 Entrelaçando Justiça Restaurativa e Direitos Humanos

O conceito de dignidade humana tornou-se princípio jurídico no final do século XX, possibilitando ser pleiteado em juízo. Os princípios são normas com cargas valorativas, mais maleáveis que as regras, amoldam-se diante dos elementos do caso concreto (BARROSO, 2010).

No nosso país, a dignidade humana é um valor supremo da ordem jurídica, estruturante da interpretação constitucional, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para muitos, é a justificação moral dos Direitos

Humanos.

Conectar a Justiça Restaurativa aos Direitos Humanos significa possibilitar aos envolvidos a compreensão das leis que foram violadas, as consequências de seus atos, e ainda, permite informar os cidadãos sobre seus direitos e deveres. A solução coletiva do conflito, fundamentada na voluntariedade são as premissas da Justiça Restaurativa, já que convida a todos os envolvidos os envolvidos a buscarem a melhor resposta para o restabelecimento da paz. A participação é conjunta, focada na reparação do dano, prevenção de novos conflitos e reinserção social. Com tudo isso se concretizando, a dignidade das pessoas envolvidas fica preservada.

Teófilo (2015) afirma que a Justiça Restaurativa é ferramenta da concretização da dignidade da pessoa humana, respeitando o indivíduo, até mesmo em face da lei, se preciso for, independentemente de qual posição ele se encontrar, seja como vítima, ofensor ou comunidade.

Contudo, ainda prevalece o reconhecimento de que os Direitos Humanos são apenas aquilo que está normatizado pelo Estado, em detrimento das práticas comunitárias, por vezes ignoradas e até mesmo taxadas como desrespeitosas aos Direitos Humanos. Sem dúvida, a positivação dos direitos são conquistas sociais importantes, mas isso não excluir outras formas de expressão jurídica, integrante do pluralismo jurídico. É preciso permitir a abertura a novos instrumentais que estejam dissociadas daquilo que se produz exclusivamente pelo Estado, inserindo-se a Justiça Restaurativa (ROSA; MANDARINO, 2015).

Claramente existe certo receio de aplicação da Justiça Restaurativa, baseada na ampla participação dos envolvidos. Provavelmente isso ocorre porque o cenário brasileiro é marcado por desigualdades, que se mantém desde a época em que era colônia, em que as estruturas sociais privilegiam apenas uma camada da sociedade.

Para repudiar essa apreensão quanto ao uso da Justiça Restaurativa, é preciso lembrar que o sistema de justiça retributiva não visa a satisfação da vítima, e sim a punição do infrator. Desta forma, não tem como se obter bons resultados de um sistema em que a vítima não atua de forma democrática. Com isso, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa à humanização, atrelada aos Direitos Humanos e à

democracia (TEÓFILO, 2015).

É preciso destacar, que apesar de todas as qualidades da Justiça Restaurativa é imprescindível a concomitância com o modelo de justiça retributiva. A Justiça Restaurativa é uma forma alternativa ou complementar de justiça, não substituta da justiça retributiva, pelo menos no momento atual.

Fica evidenciada a ligação entre dignidade humana e Justiça Restaurativa, levando a efeito a promoção dos Direitos Humanos, em sua visão crítica, ilustrada pelo relativismo e multiculturalismo. É necessário apoiar a construção de modelos de justiça cidadã, envolvidas na premissa da participação democrática de todos os envolvidos.

Assim sendo, retomam-se as primeiras observações, da interdisciplinaridade no estudo em Ciências Sociais, eis que enxerga o problema em várias partes e consegue tecer olhares mais amplos, no sentido dado por Morin (2012): mais complexos. Para efetivação da justiça não basta executar o que está esculpido em lei (concepção clássica dos Direitos Humanos), mas criar oportunidade de diálogos, para que os envolvidos consigam ser ouvidos com respeito, a fim de relatar sua versão do ocorrido e também para escutar o outro, visando uma solução em conjunto. Assim sendo, a Justiça Restaurativa serve de instrumento da concretização da dignidade humana no contexto dos Direitos Humanos, na concepção crítica deste termo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da realidade que nos cerca é a grande busca da humanidade. Existem diferentes tipos de conhecimento, classificáveis como: filosófico, religioso, senso comum e científico. Com isso, fica claro que não existe uma exclusividade epistemológica, ou seja, de um tipo de conhecimento seja melhor e prevalente. Isto porque, todos são conhecimentos, cada qual com suas peculiaridades.

Nesta dimensão, o objeto de estudo despertou a indagação sobre a possibilidade de enxergá-la com um suporte científico. Cada dia mais, a Justiça Restaurativa ganha novos adeptos, sejam profissionais de diversas áreas de conhecimento, ou membros da própria sociedade, sendo que todos têm o objetivo comum de buscar formas alternativas e pacíficas de soluções de conflitos.

Assim, escolheu-se fazer uma abordagem científica da Justiça Restaurativa, com um aporte nas Epistemologias do Sul, a fim de demonstrar que esse objeto de estudo também pode conter justificação epistêmica. Através da teoria do conhecimento – epistemologia, pode-se clarear como o conhecimento proposicional pode ser justificado e estar imune a críticas razoáveis (DUTRA, 2010).

Desta pesquisa, conseguiu-se traçar um olhar epistemológico resgatando a importância das Ciências Sociais na contemporaneidade e sua atual modelagem interdisciplinar e complexa. Desse jeito, tomando a temática da Justiça Restaurativa, foi possível perceber que os Direitos Humanos fornecem o seu sustentáculo, em especial a dignidade da pessoa humana. Enxergando com os olhos da complexidade e interdisciplinaridade, não apenas com o olhar jurídico, é possível descobrir a amplitude e alcance desse objeto.

A Justiça Restaurativa chama a própria comunidade para solucionar seus conflitos, sendo oportunizado a todos pensar soluções criativas para sua realidade. Como não adveio de nenhuma teoria prévia, mas de acontecimentos e experiências práticas, um aporte científico nas Epistemologias do Sul é hábil a responder a problemática apresentada.

A partir de um olhar científico com aporte nas Epistemologias do Sul visualiza-se que a Justiça Restaurativa é uma das maneiras de resolver conflitos, inclusive uma maneira possível, também, de integrar a sociedade ao Poder Judiciário, na medida em que democratiza a aplicação de justiça com ferramentas da própria comunidade, referendada pelo Estado. Trata-se de um olhar crítico a essa realidade latente, visando destacar os elementos que contribuem para a melhoria do sistema de justiça nacional

As Epistemologias do Sul demonstram que existem formas diferentes de tratar a Justiça Restaurativa, não sendo formas nem melhores, nem piores se comparadas com as Epistemologias do Norte. Diz-se isto porque deve preponderar uma horizontalidade do saber, em que as experiências de cada um sirvam como fontes do conhecimento, não preponderando a imposição dos saberes do eixo norte sobre os saberes do eixo sul.

A Justiça Restaurativa traz uma nova leitura da concepção de justiça e a quem cabe sua aplicação. Tem se revelado com a capacidade de auxiliar o modelo atual de justiça. Muito mais amplo que seu aspecto jurídico, demonstra ser apta a agregar diversas áreas do conhecimento, proporcionando a formação de um bloco interdisciplinar e que conjuga

epistemologias, partindo do saber dos próprios envolvidos, dando voz e valorizando suas realidades.

Com o aporte científico das Epistemologias do Sul, a Justiça Restaurativa e sua relação com os Direitos Humanos nos fornece outras interpretações da realidade, reconhecendo a existência de modos alternativos à solução do conflito, mesmo após epistemicídios. Deve-se identificar os contextos em que as práticas restaurativas ocorrem e o modo como os envolvidos e a comunidade destinatária concebe justiça.

Trata-se de um modelo de humanização da aplicação de justiça, fundamentada na a dignidade da pessoa humana, demonstrando o saber globalmente considerado, comunicando as áreas de conhecimento, em vez de isolar e separar.

A Justiça Restaurativa está apta a atuar de forma complementar ao atual modelo e justiça, desde que lastreada nos Direitos Humanos, no que toca à dignidade da pessoa humana, porque se entende que o paradigma restaurativo não consegue se sustentar sozinho, sob pena de sofrer influências e ser desviada de seu propósito.

O estudo não teve intenção de esgotar o tema, até porque o conhecimento científico é dinâmico e mutável. Desta forma, estudos futuros poderiam clarificar os conceitos de Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas, para evitar o uso de processo baseado na Justiça Restaurativa, mas que acaba chegando a decisões não restaurativas, bem como aprofundar as críticas sobre a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, em especial prevalência do paradigma jurídico e por fim, analisar a Justiça Restaurativa como um conceito em construção, repleto de desafios epistêmicos.

4 REFERÊNCIAS

BARROSO - Luís Roberto Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRAGATO, Fernando Frizzo. A definição de pessoa e de dignidade humana e suas implicações práticas. *Direitos fundamentais e justiça*, v.13, p.78 - 95, 2010

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução no 225 de 31 de maio de 2016.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 06 mai. 2017

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Nacional Penitenciário. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN 2016*. Brasília, 2017. Disponível em: <

http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Coleet; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Justiça Restaurativa versus Sistema Penal: um olhar sob a perspectiva dos Direitos Humanos. *Salão do Conhecimento*, [S.l.], ago. 2014. ISSN 2318-2385. Disponível em:

<<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/3630>>. Acesso em: 04 maio 2018

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, 418p.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos Direitos Humanos. *Anuário do Núcleo*

Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos. UFG. Trad. Caius Brandão, v. 1, nº 1, 2011. Disponível em:

<<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. *Introdução à epistemologia*. São Paulo: UNESP, 2010, 192 p.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campo Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 163-188.

MALDONADO, Carlos Eduardo. Complejidad de los sistemas sociales: un reto para las ciencias sociales. In: OSORIO, Francisco (org). *Epistemología y ciencias sociales: Ensayos latino-americanos*. Santiago: LOM ediciones, 2014

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 80, p. 5-10, mar. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/689>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. São Paulo, Cortez, 2010

MOREIRA, Dirceia; MULLER, Crisna Maria. A efetivação dos direitos humanos na concepção multicultural: construção da cidadania cosmopolita. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Santa Maria, v. 11, n.1, p. 71-89, mar. 2016.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma e reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

OLIVEIRA, Inês Barbosa de. *Boaventura e a educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

PINTO, Renato Sócrates Gomes.. Justiça restaurativa: um novo caminho? *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, dez. 2007-jan. 2008.

POSADA, Jorge Gregorio. La Subjetividad en las Ciencias Sociales, una cuestión Ontológica y no Epistemológica. In: OSORIO, Francisco (org). *Epistemologia y ciencias sociales: Breve manual*. Santiago: LOM ediciones, 2007

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro; ANJOS, José Carlos dos. A contribuição da Sociologia à compreensão de uma epistemologia complexa da Ciência contemporânea. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 41, p. 24-53, Abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000100024&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 maio 2018.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. A justiça restaurativa e a inversão ideológica dos direitos humanos. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 17, n. 3 (11), p. 115-137, set/dez. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98147/justica_restaurativa_inversao_rosa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

SALLES FILHO, Nei Alberto. *Cultura de Paz e Educação para a Paz: olhares a partir da Teoria da Complexidade de Edgar Morin*. 2016. 357f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Derechos humanos, democracia y desarrollo*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014, 114 p.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>Acesso em: 20 jun. 2019.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. *Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: cruzamentos paradigmáticos de reforma da justiça criminal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/8334>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.